RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.148 - MG (2019/0060126-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JONATHAN FELIPE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Depreende-se dos autos que a Juíza da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG deferiu o pedido de comutação de pena formulado pelo ora recorrido com base no Decreto Presidencial n. 9.246/2017.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de agravo em execução. O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 309):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - COMUTAÇÃO DE PENAS - FALTA GRAVE - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EM PRAZO HÁBIL - REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *- Uma vez não apurada e homologada falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto 9.24612017, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de comutação de penas, pois preenchido o requisito subjetivo necessário para tal.*
>
> *- Recurso não provido.*
>
> *V.v.: AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO QUE CONCEDEU COMUTAÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE O INTERSTÍCIO ANUAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO. 1. Se o reeducando praticou faltas graves nos 12 (doze) meses anteriores ao Decreto n°9.246/17, o benefício da comutação não pode ser concedido enquanto não forem elas devidamente apuradas dentro do prazo prescricional de três anos, a contar de seu cometimento. 2. Recurso provido.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente alega violação aos arts. 52 e 112, *caput* e § 2º, da Lei de Execução Penal e 107, II, do Código Penal.

Sustenta que, nos termos da legislação supramencionada, é a prática da falta grave – e não a sua apuração – que, ocorrida nos doze meses anteriores à publicação do decreto, impede a fruição das suas benesses.

Contrarrazões às e-STJ fls. 367/373.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 388/392).

É o relatório.

Decido.

O art. 4º, I, do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 estabelece que as faltas graves, judicialmente homologadas, cometidas nos 12 meses anteriores à publicação do ato, impedem a concessão do indulto ou da comutação da pena.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se exige, para o indeferimento do pedido de comutação, que a **homologação** da falta grave praticada nos doze meses antecedentes à publicação do decreto presidencial tenha ocorrido nesse mesmo lapso de tempo.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 8.380/2014. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO ATENDIDOS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE HOMOLOGADA APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO-PRESIDENCIAL. IRRELEVANTE QUE A FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE VENHA A SER HOMOLOGADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REVOGADO O BENEFÍCIO DE COMUTAÇÃO DE PENA CONCEDIDO AO REEDUCANDO.*
>
> *1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando nos 12 meses de cumprimento da pena anteriores à data de publicação do decreto - independentemente de homologação posterior ao édito - obsta a concessão da benesse proporcionada pelo Decreto Presidencial n. 8.380/2014.*
>
> *2. **Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o***

óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.638.367/MG, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 17/4/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE COMETIDA NOS 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDERAM A EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. **Segundo a Jurisprudência desta Corte, "o prazo de 12 (doze) meses a que se refere ao decreto diz respeito ao cometimento da falta grave e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção"** (HC 310.667/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).*

2. No caso dos autos, o agravante foragiu em 17/7/2015, somente sendo recapturado em 29/11/2015, o que demonstra o acerto do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois, ainda que o procedimento de apuração não tenha sido encerrado até o dia 23/12/2015, data da publicação do Decreto Presidencial n. 8.615/2015, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 379.516/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 23/3/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE PRATICADA NOS 12 MESES ANTECEDENTES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE NÃO CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO.

*I - **Não haverá o direito de comutação de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto**.*

II - In casu, *o reeducando fugiu em 09/12/2013, sendo recapturado em março/2014, com homologação da falta grave, logo, adequada a não concessão da comutação.*

Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, dando-se provimento ao recurso especial para cassar o benefício concedido ao apenado (EREsp 1.549.544/SP, relator o Ministro Felix Fisher, Terceira Seção, DJe de 30/9/2016, grifei.)

Ante o exposto, tendo em vista que o posicionamento expendido no acórdão recorrido destoa da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao recurso especial, para cassar o benefício da comutação de pena concedido** ao ora recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator